



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000241/94-87
Recurso nº. : 131.442 – EX OFFICIO
Matéria: : FINSOCIAL – Exs: de 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO.
Interessado : JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C
LTDA
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº. : 101-94.157

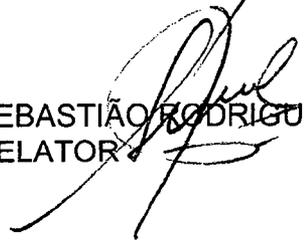
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – RECURSO “EX OFFICIO.” Nega-se provimento ao recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, em decisão que tenha exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite fixado pela legislação de regência, quando o julgamento revestir-se de forma e conteúdo que atendam, plenamente, às normas jurídicas tributárias, bem como tenha sido observado o princípio do devido processo legal, com inegável prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. :13808.000241/94-87
Acórdão nº. : 101-94.157

2

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Paulo Roberto Cortez'.

Processo nº. :13808.000241/94-87
Acórdão nº. : 101-94.157

3

Recurso nº. : 131.442
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO.

RELATÓRIO

A autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, após tomar conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JNS ENGENHARIA, CONSULTORIAE GERENCIAMENTO LTDA, acolheu argumentos da fiscalizada, e julgou improcedente o lançamento formalizado nos presentes autos de infração, relativo à Contribuição para o FINSOCIAL. Deste ato, recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede ao limite fixado pelo ordenamento jurídico.

Os presentes autos tratam de lançamento reflexo, originário do Auto de Infração pelo qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, formalizado contra a autuada, através do processo nº 13.808.000.244/94-75.

O auto de infração acostado às fls. 01 a 03 descreve os fatos e o enquadramento legal que originaram o presente lançamento, da forma seguinte:

- a) Falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, por parte da empresa fiscalizada, relativamente às parcelas correspondentes à sua participação no Consórcio “STENGEL MULTI SERVICE – JUS”.

Enquadramento legal: art. 3º alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei complementar 17/73, e art. 1º do Decreto Lei 2.449/88.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“FINSOCIAL – Desconsideração da contribuinte como sociedade civil de profissão legalmente regulamentada. A procedência do



Processo nº. :13808.000241/94-87
Acórdão nº. : 101-94.157

4

lançamento matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

TRD – Subtraída a aplicação da TRD acumulada, no cálculo dos juros moratórios, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN 32/97).

MULTA – Redução da multa naquilo que exceder a 75% (Lei 9430/96, art. 44).

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA
LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO.”

A empresa autuada, após tomar ciência da decisão acima transcrita, peticionou juntando aos autos, a cópia do acórdão nº101-93.202 (fls 154 a 161), que julgou o mérito do auto de infração IRPJ e procedimentos reflexos lavrados contra a fiscalizada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a matéria submetida ao deslinde deste Colegiado refere-se à exigência da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento da empresa, tendo por fundamento os Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, com a devida vênia, vão abaixo transcritos:

"De fato indevida é a exigência do PIS com base no faturamento, pois o DL 2445/88 teve sua execução suspensa, pelo Senado Federal, conforme resolução 49/95, voltando a valer as regras da Lei complementar 07/70, segundo a qual a prestadora de serviços contribui na modalidade PIS REPIQUE, calculado à alíquota de cinco por cento do IR devido (art. 3º, parágrafo 2º).

Com base nos demonstrativos do IRPJ de fls. 05 a 08 e desconsiderando os períodos base de 1990 e 1991, pois já decaídos (art. 173 do CTN), temos os seguintes valores do PIS REPIQUE devido pela interessada, a ser formalizado em processo apartado.

.....
Isto posto, e

Considerando que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente quanto ao mérito do IRPJ;

Considerando que a interessada é contribuinte do PIS na modalidade PIS - REPIQUE (LC 07/70 - art. 3º - parágrafo 2º);

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERI-LA, determinando o cancelamento do PIS - FATURAMENTO lançado."

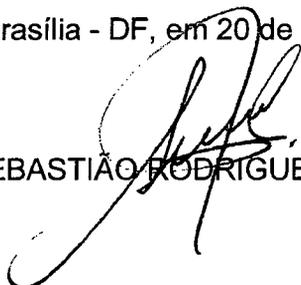


Processo nº. :13808.000241/94-87
Acórdão nº. : 101-94.157

6

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo –SP.

Brasília - DF, em 20 de março de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – Relator.